



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016909-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante GIOVANNI SIVIERO DE OLIVEIRA, é agravado FUNDAÇÃO SANTO ANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016909-15.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: GIOVANNI SIVIERO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

MAGISTRADO (A): DR. (A) EDUARDO GIORGETTI PERES

VOTO: 30.885.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência do executado contra a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e rejeitou a impugnação ao bloqueio de valores em suas contas bancárias.

Justiça gratuita – Situação financeira apta a ensejar a concessão do benefício pretendido.

Penhora de valores inferiores a 40 salários-mínimos em conta corrente – Impossibilidade, nos termos do art. 833, IV e X do Código de Processo Civil – Precedentes do C. STJ no sentido de que a referida norma pode ser interpretada de forma extensiva para abranger não apenas quantias depositadas em caderneta de poupança – Valor bloqueado (R\$ 2.523,58), ademais, que se presume, dada a quantia e as provas constantes dos autos, reserva para a subsistência digna – Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão proferida às fls. 613 da ação de execução de título extrajudicial, que

indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça e rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo executado.

Constou do r. *decisum*:

Vistos.

Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que a renda da executada (fls. 604/605) é incompatível com a concessão do benefício.

Constata-se que o numerário de R\$ 103,92, constricto no Nubank (fls. 578), não foi impugnado.

Acerca das quantias impugnadas, bloqueadas no Banco Santander (R\$ 533,86 e R\$ 1.885,20), verifico que a constrição incidiu sobre o depósito em dinheiro de R\$ 3.000,81, não identificado como salário (fls. 606 e 611).

Assim, preclusa esta decisão, defiro o levantamento do montante penhorado (R\$ 2.523,58) em favor do exequente. (grifou-se).

Sustenta o agravante, em síntese, que: faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita; o valor penhorado é proveniente do recebimento de seu salário, o que enseja o reconhecimento de sua impenhorabilidade; o montante, ademais, é inferior a 40 salários-mínimos, o que também deve acarretar seu desbloqueio. Pugna, ao final, pela reforma integral do r. *decisum*.

Deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 34/36).

Devidamente intimada, a parte contrária não se manifestou em contraminuta, conforme certidão de fls. 110.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, o agravante comprovou possuir vínculo formal de trabalho, percebendo remuneração mensal no valor líquido de R\$ 1.923,99 (fls. 104 destes autos).

Além disso, juntou declarações de imposto de renda (fls. 41/70), extratos bancários (fls. 71/82) e faturas de cartão de crédito (fls. 83/96), não havendo indícios de que possui ou oculta patrimônio elevado.

Diante desse contexto, tenho por viável o reconhecimento do estado de dificuldade financeira apto a ensejar a concessão da benesse legal ao interessado em seus mais amplos efeitos (art. 98, § 1º, do CPC), sem risco de prejuízo ao erário ou de banalização do instituto, garantindo-se-lhe, por outro lado, efetivo acesso à Justiça.

No que tange à verba constrita, verifica-se dos autos que foi bloqueado o valor de R\$ 2.523,58 nas contas bancárias do agravante (fls. 165 dos autos de origem).

A executada apresentou impugnação à penhora, sob alegação de que tal valor é impenhorável, por ser proveniente de seu salário e inferior a 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Importante destacar que as hipóteses de impenhorabilidade criadas pelo legislador do art. 833, do Código de Processo Civil visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, bem como resguardar, via de regra, o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade.

Dito isso, os incisos IV e X do mencionado dispositivo preconizam que são impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Dessa forma, verifica-se que a regra prevista na legislação garante ao devedor a impenhorabilidade de valores de até 40

salários mínimos em conta poupança, cujo fundamento reside justamente na compreensão de que tais verbas se destinam a assegurar a subsistência do devedor e seus familiares, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 salários-mínimos, a princípio – aparentemente - indistintamente, englobando quantias depositadas em caderneta de poupança, conta corrente, fundos de investimento ou aquelas guardadas em papel-moeda, desde que não haja indícios de má-fé, abuso ou fraude, cuja demonstração compete ao credor-exequente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020 – os destaques não constam do original).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. LEVANTAMENTO DA PENHORA DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

2. Além disso, a interpretação do STJ do § 2º do art. 833 do CPC/2015 é de que "deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais" (REsp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018).

3. No caso, o montante dos valores excepcionados da penhora pela Justiça de origem não ultrapassa esses parâmetros, o que inviabiliza a constrição pretendida pela agravante. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019).¹

¹ No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp 935.156/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira turma, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019; AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020,

Recentemente, decidiu-se também ser necessário que desde que reste comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

A propósito REsp n. 1.677.144/RS:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

(...)

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela

sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional."

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora

produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

HIPÓTESE DOS AUTOS

24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

(...)

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Analisadas estes dois pressupostos, tenho que o valor de R\$ 2.523,58, penhorado em relação ao executada, deve ser considerado reserva mínima para a subsistência, conforme consta nos autos, especialmente porque o agravante demonstrou perceber renda mensal líquida de R\$ 1.923,99 (fls. 104), além de apresentar extratos bancários e faturas de cartão de crédito (71/96).

Anote-se que eventual argumento no sentido de que a parte executada tem se esquivado do pagamento do débito não se mostra suficiente para afastar a incidência da interpretação do quanto prescrito pelo legislador no art. 833, inciso X do CPC/2015, no sentido que lhe deu a

interpretação jurisprudencial do C. STJ, cujo objetivo seria apenas permitir a penhora de valores que excedam o montante acima declinado, havendo presunção de que tais verbas são necessárias à subsistência da parte.

Por fim, observe-se que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)